


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
9/PC/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contraordenação instaurado contra a
Empresa Jornal da Madeira, Lda..**

Lisboa
16 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional n.º ERC/07/2011/1118

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) através da Deliberação n.º 69/DR-I/2009, de 24 de setembro, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas na alínea f) do n.º 8 e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em conjugação com o disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa e no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante RGCO), é notificada a Empresa Jornal da Madeira, Lda., com sede na Rua Dr. Fernando de Ornelas, 35, 9001-905 Funchal, da

Decisão 9/PC/2012

I. Acusação

1. Através do ofício n.º 10001/ERC/2009, de 22/12/2009, a Arguida foi notificada da Acusação, que, para os devidos efeitos, se dá por integralmente reproduzida, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.1. No dia 6/04/2009, a ERC recebeu uma queixa da Empresa Diário de Notícias, Lda., contra o Diretor e a entidade proprietária do Jornal da Madeira, com fundamento em denegação do exercício do direito de resposta. Porquanto,

1.2. Na edição de 21/03/2009, o Jornal da Madeira publicou, na página 2 da secção “jm.região”, uma peça jornalística intitulada “Quem divide não tem condições para liderar”, na qual se dá conta da intervenção do Presidente do Governo Regional da

Madeira, Dr. Alberto João Jardim, durante um jantar-comício realizado de véspera em Câmara de Lobos.

1.3. Os últimos três parágrafos dessa peça reproduziam afirmações do Dr. Alberto João Jardim a pretexto da situação vivida no Diário de Notícias da Madeira, relativas ao processo de despedimento em curso nesse órgão de comunicação social.

1.4. No mesmo dia 21 de março, o Diretor do Jornal da Madeira recebeu uma comunicação subscrita pelo gerente da Empresa Diário de Notícias, Lda., pretendendo exercer o direito de resposta relativamente ao artigo *supra* referido, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

1.5. Na edição de dia 22/03/2009 do Diário de Notícias da Madeira foi publicado, na primeira página, um artigo intitulado “Esclarecimento”, cujo corpo do texto não era mais do que o direito de resposta enviado no dia anterior ao Diretor do Jornal da Madeira, e que se destinaria a ser neste publicado.

1.6. Nesse mesmo dia 22 de março, o Jornal da Madeira publicou também, na página 45, o texto de resposta da Empresa Diário de Notícias, Lda., ainda que de forma truncada, amputando partes do texto.

1.7. No entender do gerente da Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda., a publicação da resposta acima aludida foi feita “de forma grosseiramente truncada”, “eliminando precisamente aquelas partes que contrariavam as afirmações do Presidente do PSD-M mais gravosas para a ora queixosa e o seu jornal”.

1.8. A 24/03/2009, a Empresa Diário de Notícias, Lda., enviou uma carta ao Diretor do Jornal da Madeira, solicitando a publicação, na íntegra, na edição do dia seguinte, do texto de resposta.

1.9. Apenas na edição do dia 26/03/2009 do Jornal da Madeira, ou seja, já fora do prazo legalmente previsto, foi finalmente publicado, na íntegra, na página 2 da secção “jm.região”, o texto correspondente ao requerido exercício do direito de resposta.

1.10. No entanto, a par desta publicação, o Jornal da Madeira inseriu ao lado da caixa intitulada “Diário de Notícias – Direito de Resposta”, uma outra caixa intitulada “Partido Social Democrata – Direito de Defesa”, apresentando, ambas as caixas, o mesmo grafismo e ocupando o mesmo espaço na página do jornal.

1.11. No dia 23/04/2009, o Diretor do Jornal da Madeira veio justificar junto da ERC a publicação “incompleta”, na edição de 22 de março, pelo facto de ter querido apenas aproveitar “aquilo que efetivamente tinha relação direta e útil com o escrito respondido, libertando-o das expressões que se afiguravam desproporcionalmente desprimorosas e igualmente acertando a sua extensão à parte do escrito que o provocou”.

1.12. Esclareceu ainda que a inserção do “Direito de Defesa” ao lado do “Direito de Resposta” ocorreu, porquanto, no dia 25 de março, “foi solicitada a publicação de um comunicado da mesma data, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim, na qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do Partido Social Democrata, em reação aos “Esclarecimentos” prestados pela Gerência da EDN publicados na edição do DN-M do dia 22/03/09”.

1.13. Na queixa apresentada pela Empresa Diário de Notícias, Lda., esta segunda publicação foi considerada abusiva, “de todo inqualificável” e “uma descarada violação da Lei de Imprensa”.

1.14. Foi ainda afirmado que o “Jornal da Madeira” é subsidiado, “na ordem dos 4 milhões de euros por ano”, pelo Governo Regional da Madeira presidido pelo Dr. Alberto João Jardim.

1.15. A Direção do “Jornal da Madeira” veio reconhecer implicitamente que a primeira publicação da resposta, porque havia sido truncada, não obedecia aos requisitos legais, pelo que procedeu a nova publicação.

1.16. No entanto, esta segunda publicação, ainda que de acordo com alguns dos requisitos previstos na Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta, desrespeitou o prazo legalmente fixado na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da referida Lei, o que constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

1.17. Acresce que o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa apenas permite que, no mesmo número em que foi publicada a resposta, seja inserida, pela direção do jornal, uma breve anotação à mesma, da sua autoria, “com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta (...)”.

1.18. A inserção do aludido “Direito de Defesa” ao lado do “Direito de Resposta”, na edição do dia 25 de março do Jornal da Madeira, constitui uma resposta à resposta, que não é admissível por lei, por não se traduzir numa breve anotação da autoria da direção do jornal.

1.19. A Arguida agiu com dolo, já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os atos tendentes à prática da infração verificada, tendo sido considerado que a Arguida violou o disposto na alínea a) do n.º 2 e o n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, praticando duas contraordenações em concurso, previstas e puníveis pela alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Lei, devendo ser fixada nos termos previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

II. Defesa

2. A defesa escrita da Arguida foi recebida em 14/01/2010, apresentando, com relevância para a decisão final, os seguintes argumentos:

- a) Relativamente ao texto que pretendia ver publicado a título de direito de resposta, conforme já referido nos autos, a Empresa Diário de Notícias, Lda., (i) não identificou a que parte do texto jornalístico se referia, (ii) “o grosso da notícia não se refere à Gerência da [Empresa do Diário de Notícias, Lda.] e/ou ao [Diário de Notícias da Madeira], mas à participação do líder do Partido Social Democrata da Madeira (...) no jantar comício organizado em Câmara de Lobos”, (iii) “certas passagens do texto de resposta continham afirmações desprimorosas e atentatórias da imagem e bom nome do Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim” e (iv) “o direito de resposta da [Empresa do Diário de Notícias, Lda.] continha 5 parágrafos de texto corrido, com cerca de **371 palavras**, em quantidade muito superior à parte do artigo jornalístico que alegadamente lhe deu causa, com apenas **169 palavras**”;
- b) “Por os prazos de publicação do direito de resposta serem curtos e de forma a não se perder a sequência da notícia, o direito de resposta da Gerência da EDN foi publicado na edição do dia seguinte, Domingo, dia 22/3/2009”, “optando-se por aproveitar a essência do direito de resposta naquilo que efetivamente tinha relação direta e útil com o escrito respondido, libertando-o das expressões que se afiguravam desproporcionadamente desprimorosas e igualmente acertando a sua extensão à parte do escrito que a provocou”;
- c) “Somente por lapso [o Jornal da Madeira] não deu conhecimento ao [Diário de Notícias da Madeira] da justificação da publicação do seu direito de resposta nos termos efetuados”;
- d) A Empresa Jornal da Madeira, Lda., “publicou assim o direito de resposta do [Diário de Notícias da Madeira] dentro do prazo de 2 dias previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa”, em nada prejudicando a Queixosa;
- e) Relativamente à publicação integral do texto de resposta, a mesma veio a ocorrer na edição de 26 de março do Jornal da Madeira, uma vez que, em 24/03/2009, a Queixosa insistiu na sua publicação. Contudo, “[n]o dia 25/03/2009 foi também

solicitada a publicação de um comunicado da mesma data, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim, na qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do PSD-M, em reação aos ‘Esclarecimentos’ prestados pela Gerência da [Empresa do Diário de Notícias, Lda.] publicados na edição do [Diário de Notícias da Madeira] do dia 22/3/2009”. Entendendo o Jornal da Madeira que “os temas eram conexos, e com o intuito de proporcionar uma melhor apreensão do contexto em causa ao leitor, foram publicados ambos os escritos na mesma página na edição do dia 26/03/2009”.

- f) Não teve o Jornal da Madeira “quaisquer outras motivações se não, a já referida melhor disposição dos textos [motivação gráfica] e uma melhor apreensão pelo leitor dos assuntos em causa [motivação de substância]”.
- g) A Arguida não desrespeitou o prazo estabelecido no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Imprensa, porquanto publicou o direito de resposta dentro do prazo estabelecido na Lei de Imprensa, ou seja, em 22/03/2009, e republicou segunda vez em 26/03/2009;
- h) “A única eventual ‘falha’ cometida pelo [Jornal da Madeira], que se admite apenas por mera questão de patrocínio, deveu-se a um mero lapso que consistiu no facto de não ter sido enviada comunicação [à Empresa do Diário de Notícias, Lda.] a explicar os motivos da não publicação integral”;
- i) A Arguida não teve qualquer intenção, ainda que eventual, de prejudicar a publicação do exercício do direito de resposta da Queixosa;
- j) A Arguida não violou o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, já que o escrito da autoria do Dr. Alberto João Jardim, publicado ao lado da resposta da Empresa do Diário de Notícias, Lda., “não constituiu nenhum comentário e/ou anotação do Diretor”;
- l) Sendo “textos graficamente distintos, colocados em caixas gráficas perfeitamente separadas e de autores perfeitamente identificados e individualizados”, “[q]ualquer leitor se apercebe que estão em causa textos diferentes, de autores autónomos, logo inconfundíveis”.

m) Concluindo a Arguida que o presente processo deverá ser arquivado, ou quando assim não se entenda, o que admite apenas por mera questão de patrocínio, dever-se-á aplicar, no máximo, uma mera admoestação escrita, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro.

3. A Arguida indicou ainda três testemunhas, cujos depoimentos, datados de 20 de abril de 2011, se encontram juntos aos autos. Em síntese, com relevância para a matéria do processo, dos depoimentos convirá reter o seguinte:

3.1. João Henrique Pinto Correia, na qualidade de Diretor do Jornal da Madeira, corroborou genericamente a defesa escrita, esclarecendo que, designadamente, a expressão “...sempre com o propósito de o calar, senão mesmo de o liquidar...” foi considerada “exagerada e atentatória do bom nome de terceiros”. Acrescentou que o Jornal da Madeira “sempre obedeceu à lei, acreditando que estava a atuar de forma correta, sem prejudicar quem quer que fosse”.

3.2. Celso Duarte Sá Brás Luis Gomes, que exercia à data dos factos as funções de Editor do Jornal da Madeira, confirmou igualmente, genericamente, a versão dos factos que consta da defesa escrita da Arguida.

3.3. Miguel Ângelo da Silva Rodrigues, que também desempenhava à data dos factos as funções de Editor do Jornal da Madeira, atestou genericamente a factualidade apresentada pela defesa escrita.

III. Factos provados

4. Ponderada a prova documental junta ao processo, designadamente cópias das páginas dos jornais que inseriram as publicações em causa e do expediente enviado pela Queixosa, bem como a prova testemunhal produzida, dão-se como provados todos os factos que constam da Acusação, conforme reproduzidos no Capítulo I *supra*.

5. Dá-se igualmente por provado, como alegado pela Arguida, que somente por lapso o Jornal da Madeira não deu conhecimento ao Diário de Notícias da Madeira da justificação da publicação do seu direito de resposta nos termos efetuados no dia 22 de março de 2009.

IV. Apreciação

6. Nestes termos, cumpre apreciar e decidir.

7. Como provado, o texto de resposta foi publicado de forma parcial na edição de 22 de março de 2009 do Jornal da Madeira, amputado de partes significativas e sem ter sido obtida a anuência da Queixosa.

8. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que o texto de resposta seja publicado “(...) de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, o que constitui a materialização dos princípios da integridade e da indivisibilidade da resposta. “Só com a concordância do seu autor é que a resposta pode ser saneada do excesso de tamanho ou das passagens alegadamente impertinentes, desprimorosas ou suscetíveis de envolver responsabilidade”, como bem explica Vital Moreira, em “O Direito de Resposta na Comunicação Social” (págs. 133/134).

9. A Arguida, embora tendo posteriormente publicado o texto de resposta na íntegra, procurou justificar a sua atitude com a opção tomada de aproveitar “a essência do direito de resposta naquilo que efetivamente tinha relação direta e útil com o escrito respondido, já libertado das expressões injuriosas”. A este propósito, prevalece na doutrina um consenso alargado quanto à ilegitimidade deste tipo de conduta, à revelia do titular do direito de resposta. Como refere Manuel António Lopes Rocha em “Sobre o Direito de Resposta na Legislação Portuguesa de Imprensa”, a resposta “(...) deve ser

publicada integralmente, sem adições nem cortes – quem a recebe não é juiz da sua utilidade ou do seu conteúdo”.

10. Caso de pretendesse sustentar perante a Queixosa a sua posição quanto à relação direta e útil com o escrito respondido, ou a sua alegada falta, e quanto à existência de expressões que se lhe afiguraram desproporcionadamente desprimorosas, poderia e deveria a ora Arguida recorrer ao mecanismo previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, informando a interessada, por escrito, acerca das razões que poderiam fundamentar a recusa do texto de resposta. Circunstância que a Arguida admite na sua defesa, atribuindo essa omissão a um lapso, o que se aceita, sem prejuízo de se considerar uma causa justificativa inaceitável em face do cuidado que exige a garantia do direito em causa.

11. A conduta da Arguida, consubstanciada na abusiva amputação do texto de resposta, sem o conhecimento e autorização da titular do direito, viola o disposto no aludido n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

12. Na prática, a publicação do texto de resposta, na sua versão integral, acabou por ocorrer apenas no dia 26 de março de 2009, cinco dias após o pedido de publicação do texto de resposta ao artigo que determinou o exercício desse direito. A alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa ordena a publicação da resposta ou retificação no prazo de dois dias a contar da receção do pedido, tratando-se o Jornal da Madeira de uma publicação diária.

13. As circunstâncias que determinaram essa publicação tardia, designadamente, num primeiro momento, a opção do Jornal da Madeira pela publicação truncada da resposta e a necessidade de a interessada insistir quanto à publicação do texto integral, não podem afastar a responsabilidade da ora Arguida, já que foi a sua conduta que causou a publicação integral da resposta para além do prazo legal permitido.

14. Tanto mais grave quanto é pacífico que o tempo que medeia entre a publicação do artigo respondido e a publicação do texto de resposta e, por outro lado, a exigência do legislador relativamente à não dilação entre esses dois momentos, constituem elementos estruturantes da eficácia do exercício do direito de resposta e retificação.

15. Deste modo, o atraso na satisfação do direito da Queixosa é, objetivamente, suscetível de afetar esse mesmo direito e viola o prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa

16. Verifica-se, ainda, que o texto de resposta, aquando da sua publicação integral, foi inserido numa caixa intitulada “Diário de Notícias – Direito de Resposta”, ao lado de uma outra caixa intitulada “Partido Social Democrata – Direito de Defesa”, apresentando o mesmo grafismo e ocupando o mesmo espaço na página do jornal, sendo este subscrito pelo Dr. Alberto João Jardim, na sua qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do Partido Social Democrata.

17. A constatação deste facto não pode deixar de convocar, de imediato, o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que estabelece que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º”.

18. A inserção deste designado “direito de defesa”, a par e com o mesmo destaque do texto de resposta, causa estranheza e apresenta contornos de pouca transparência. Efetivamente, esse “direito de defesa” é estranho ao regime jurídico do direito de resposta ou de retificação, sendo que a lei apenas permite o comentário da direção da publicação, caso o mesmo encontre justificação na norma acima citada,. Ora, o texto correspondente ao “direito de defesa” não é subscrito pelo diretor do Jornal da Madeira,

ou por alguém que o substitua, e está longe de ser breve. Pelo contrário, a mancha gráfica que ocupa é de igual dimensão à do texto de resposta e é manifestamente mais extenso em número de palavras.

19. Por outro lado, a justificação adiantada pela Arguida, explicando que tal situação ocorreu porquanto, no dia 25 de março, “foi também solicitada a publicação de um comunicado da mesma data, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim, na qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do PSD-M, em reação aos ‘Esclarecimentos’ prestados pela Gerência da EDN publicados na edição do DN-M do dia 22/3/2009”, é, no mínimo, contraditória. De facto, o Diário de Notícias da Madeira publicou, na sua edição de 22 de março de 2009, dia que se seguiu ao artigo objeto de direito de resposta, um comunicado subscrito pela Gerência da empresa proprietária do jornal, intitulado “Esclarecimento”, cujo conteúdo se aproxima dos exatos termos do texto da resposta submetida ao Jornal da Madeira. Porém, logo no seu primeiro ponto, o texto do designado “Direito de Defesa” propõe-se replicar ao direito de resposta, que só pode ser entendido no âmbito da sua publicação no Jornal da Madeira, e não diretamente ao “Esclarecimento” publicado no Diário de Notícias da Madeira, como se pode compreender claramente do seu teor: “Publicou a ‘Empresa Diário de Notícias’, propriedade do Grupo Blandy’s, um alegado ‘direito de resposta’ que, mais uma vez se traduz num ataque à pessoa do signatário”.

20. Não colhem pois as justificações apresentadas pela Arguida quanto às circunstâncias da publicação do texto designado “Direito de Defesa” e também relativamente à salvaguarda do princípio do contraditório, que o regime do exercício do direito de resposta não acolhe nos termos usados pela mesma Arguida.

21. Ao invés, a publicação do texto designado “Direito de Defesa” nos moldes já descritos perturbou o exercício do direito de resposta da Queixosa, violando o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e os princípios inerentes a essa norma, pelo

que a conduta da Arguida constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

22. Em face do exposto, conclui-se que a Arguida atuou com dolo, porquanto, conhecendo bem as normas legais aplicáveis ao exercício do direito de resposta, ou não fosse esse instituto jurídico recorrentemente chamado à colação na prática de rotina de uma publicação periódica, optou conscientemente por contrariar essas normas legais, publicando na íntegra o texto de resposta para além do prazo legal de dois dias, acompanhando essa publicação de um texto intitulado “Direito de Defesa”, bem sabendo que este visava rebater o texto de resposta.

23. Pese embora atribuir-se a mero lapso a circunstância de o Jornal da Madeira não ter dado conhecimento ao Diário de Notícias da Madeira da justificação da publicação do seu direito de resposta nos termos efetuados no dia 22 de março de 2009, ou seja, com o texto amputado de partes significativas, as infrações praticadas pela Arguida revestem-se de relevante gravidade, inserindo-se num segundo patamar logo acima das infrações menos graves, de acordo com a estrutura definida pelo legislador no n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, até porque o direito de resposta se trata de um direito fundamental, como tal reconhecido no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

24. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não ficou provado que da prática da infração resultassem benefícios económicos para a Arguida.

25. Para os mesmos efeitos referidos no ponto anterior, a Arguida, junto com a Defesa escrita, apresentou cópia do relatório de gestão de 2008 da Empresa Jornal da Madeira, Lda., no qual se comprova a sua grave situação deficitária, com um resultado líquido negativo de € 3.902.238,49, enfatizando o Revisor Oficial de Contas no seu parecer que o capital próprio da empresa apresentava, em 31 de dezembro de 2008, o valor negativo de € 28.692.078,00, enquadrando-se na situação prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

26. Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigos 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e considerando as regras fixadas no artigo 19.º do RGCO para o concurso de contraordenações, **vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de € 2.000,00 (dois mil euros)**, que resulta da aplicação de uma coima de € 1.000,00 (mil euros) por cada uma das duas infrações consideradas, **próxima do valor mínimo** de € 997,59 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e nove cêntimos) da coima prevista para a violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, condutas previstas e punidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

27. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação se torna definitiva e executável se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infração, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de

pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/07/2011/1118, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 16 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes